

Portaria n.º 191/89/M**de 20 de Novembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada, referente ao Novo Centro de Saúde de Macau Oriental, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato, com a firma SOMEK para a empreitada do Novo Centro de Saúde de Macau Oriental, pelo montante de MOP\$ 6 950 032,00 (seis milhões, novecentas e cinquenta mil e trinta e duas patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1989	\$2 500 000,00
1990	\$4 450 032,00

Art. 2.º O encargo referente a 1989 será suportado pela verba do capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 04.021.006.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1990 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 10 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 192/89/M**de 20 de Novembro**

Tendo sido autorizada através da Portaria n.º 184/88/M, de 3 de Novembro, a celebração do contrato referente aos trabalhos do aterro da plataforma de serviço do Novo Terminal Marítimo no Porto Exterior, à empresa Zhu Kuan — Fomento Imobiliário, Limitada, pelo montante de \$31 242 900,00 (trinta e um milhões, duzentas e quarenta e duas mil e novecentas patacas) e, tendo-se registado alteração nos prazos de execução previstos, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas inicialmente definido.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido na Portaria n.º 184/88/M, de 3 de Novembro, como a seguir se indica:

1988	\$ 7 810 725,00
1989	\$ 17 507 062,00
1990	\$ 5 925 113,00

Art. 2.º O encargo referente a 1989 será suportado pela verba do capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07-05-00-00, acção 08-052-009-09, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1990 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 11 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 193/89/M**de 20 de Novembro**

Tendo o Hotel Península, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob favorável parecer dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determina:

Artigo 1.º É concedida ao Hotel Península, Lda., sito na Rua das Lorchas, Ponte-Cais n.º 14, Porto Interior, edifício Yuet Tung, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.